

|                           |                                                                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONFINAMENTO DE INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS, NO ÂMBITO DO SIST |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO                                                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO                                                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/01/2026 09:33:15                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 22/01/2026 09:33:20 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI  
22/01/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONFINAMENTO DE INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS, NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONFINAMENTO DE INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS (CECOF).

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Confinamento de Integrantes de Facções Criminosas, com a finalidade de fortalecer o enfrentamento ao crime organizado, mediante medidas estruturais, administrativas e operacionais de alta contenção no sistema penitenciário estadual.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Estadual de Confinamento de Integrantes de Facções Criminosas:

I – isolar lideranças e integrantes estratégicos de organizações criminosas, impedindo sua comunicação e articulação com o meio externo;

II – reduzir a influência das facções criminosas no interior das unidades prisionais;

III – desarticular cadeias de comando responsáveis por crimes praticados dentro e fora dos estabelecimentos penais;

IV – ampliar a segurança institucional, protegendo servidores, internos e a população em geral;

V – promover a implantação de unidades prisionais especializadas em custódia de alta contenção;

VI – estruturar mecanismos permanentes de vigilância e controle de presos vinculados a organizações criminosas;

VII – assegurar condições operacionais que permitam ao Estado exercer controle efetivo sobre o sistema penitenciário.

**Art. 3º** Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – criação de unidades prisionais especializadas em custódia de presos vinculados a facções criminosas, chamadas de Centro de Confinamento de Integrantes de Facções Criminosas (CECOF);

II – implantação de protocolos diferenciados de segurança, vigilância e controle de acesso;

III – utilização intensiva de tecnologias de monitoramento eletrônico e bloqueio de comunicações;

IV – capacitação específica e contínua de servidores penitenciários;

V – integração entre os órgãos de segurança pública e de administração penitenciária;

VI – estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, observado o regime jurídico aplicável.

**Art. 4º** O Centro de Confinamento de Integrantes de Facções Criminosas (CECOF), de que trata o inciso I, do art. 3º, desta Lei, é destinado à custódia de pessoas presas provisoriamente ou condenadas que, cumulativamente:

I – estejam investigadas, processadas ou condenadas por crimes cuja pena máxima em abstrato seja superior a 8 (oito) anos de reclusão;

II – integrem organização criminosa, nos termos da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Poderão também ser custodiados no CECOF internos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado, observado o disposto na legislação federal.

**Art. 5º** Aplicam-se subsidiariamente ao CECOF os padrões de segurança previstos no art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 11.671, de 8 de maio de 2008, no que couber.

§1º O CECOF deverá dispor de monitoramento contínuo de áudio e vídeo em parlatórios e áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedada a captação no atendimento advocatício, salvo autorização judicial expressa.

§2º Os registros de áudio e imagem deverão ser armazenados até a extinção da punibilidade ou o trânsito em julgado de eventual absolvição.

**Art. 6º** O CECOF deverá ser implantado em área rural ou semirrural, distante de centros urbanos, e observar, no mínimo, as seguintes diretrizes estruturais:

I – perímetro de segurança ampliado de, no mínimo, 2 quilômetros, com muros, cercas eletrificadas, vigilância tecnológica permanente por meio de câmeras e drones, com no máximo 40 (quarenta) presos por guarda e, no mínimo, 19 (dezenove) torres de guarda (sete no perímetro e doze no interior) que serão compostas por, no mínimo, 7 (sete) soldados cada;

II – controle rigoroso de acesso, com múltiplas barreiras físicas e inspeções obrigatórias, com uso de scanners corporais e câmeras de vigilância em tempo integral, devendo todos os visitantes se submeter às inspeções de segurança, inclusive advogados e defensores públicos;

III – infraestrutura autossuficiente de abastecimento, energia e telecomunicações incluindo poços artesianos, estações de tratamento de água e esgoto, cisternas de grande capacidade, subestações elétricas, geradores de emergência e infraestrutura de telecomunicação própria;

IV – celas coletivas de alta contenção, com restrição severa de comunicação e convivência, projetadas de acordo com as seguintes regras:

- a) capacidade máxima para 160 (cento e sessenta) detentos;
- b) terão camas de ferro fixas, sem colchões, travesseiros, lençóis ou cobertores;
- c) os banheiros serão com água corrente e sem paredes, portas ou estruturas de separação entre o banheiro e as celas;
- d) não haverá janelas;
- e) a iluminação permanecerá acesa durante todo o dia e noite;

V – inexistência de áreas de recreação ou visita íntima;

VI – circulação restrita dos internos, limitada a procedimentos judiciais, banho de sol controlado e atendimentos médicos.

**Art. 7º** Os servidores lotados em unidades vinculadas ao Programa Estadual de Confinamento de Integrantes de Facções Criminosas deverão receber capacitação especializada e permanente em:

- I – segurança penitenciária de alta contenção;
- II – gestão de crises e rebeliões;
- III – prevenção de cooptação por organizações criminosas.

Parágrafo único. Poderá ser instituído regime especial de controle funcional para servidores em exercício nessas unidades, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para construção, aparelhamento, manutenção e apoio operacional das unidades integrantes do Programa, inclusive mediante parcerias público-privadas, observado o disposto na legislação vigente.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, \_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Confinamento de Integrantes de Facções Criminosas, como política pública permanente de enfrentamento ao crime organizado no Estado do Ceará, reconhecendo que as facções criminosas atuam de forma estruturada, hierarquizada e com alto poder de articulação, inclusive a partir do interior das unidades prisionais.

O modelo tradicional de custódia tem se revelado insuficiente para neutralizar o comando externo exercido por lideranças encarceradas, que continuam a ordenar homicídios, extorsões, tráfico de drogas e ataques a agentes públicos, transformando estabelecimentos penais em verdadeiros centros operacionais do crime.

Diante desse cenário, impõe-se a adoção de medidas mais rigorosas, especializadas e tecnicamente estruturadas, capazes de romper fluxos de comunicação, desarticular cadeias de comando e restabelecer a autoridade do Estado no sistema penitenciário.

Nesse contexto, o Programa proposto tem como instrumento central a implantação do Centro de Confinamento de Integrantes de Facções Criminosas (CECOF), unidade de alta contenção destinada a custodiar presos de elevada periculosidade e comprovada vinculação a organizações criminosas, sob regime de segurança máxima, vigilância tecnológica permanente e severa restrição de circulação e contato externo.

O rigor do modelo não representa afronta aos direitos fundamentais, mas sim adequação proporcional do regime de custódia ao grau de risco representado por organizações criminosas altamente estruturadas, em consonância com a legislação federal, com o Regime Disciplinar Diferenciado e com os parâmetros de segurança penitenciária já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A política pública ora proposta também protege os próprios servidores penitenciários e suas famílias, frequentemente alvo de ameaças e retaliações, ao reduzir drasticamente a capacidade de comunicação e represália por parte das facções.

Por fim, a autorização para parcerias com a iniciativa privada visa assegurar viabilidade econômica e rapidez na implantação das estruturas necessárias, sem prejuízo do controle estatal sobre disciplina, custódia e decisões administrativas sensíveis.

Assim, o Projeto de Lei apresenta-se como medida estratégica, estrutural e indispensável para o fortalecimento da segurança pública no Estado do Ceará, alinhando-se às melhores práticas de contenção de organizações criminosas e respondendo à legítima expectativa da sociedade por um sistema penitenciário mais seguro, eficiente e efetivamente controlado pelo Estado.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)